

Emenda Supressiva a Medida Provisória 848 de 2018
(do Sr Izalci Lucas)

Suprima-se o 9º do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 1º da MPV 848/2018.

JUSTIFICATIVA

O comando estabelecido no caput do Art. 9º da Lei nº 8036 de 1990 estabelece que poderão operar recursos do FGTS os bancos que compõe o Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

A ampliação dos bancos participantes de operações de crédito com recursos do FGTS tem sido buscada estrategicamente pelo CCFGTS, visando aumentar a competitividade, baixar os custos operacionais e ampliar o acesso ao crédito.

A Exposição de Motivos da MP nº 848 de 2018 não discorre sobre as razões que levaram o Poder Executivo Federal a limitar, aos bancos públicos, a concessão de crédito apoiada em recursos privados, às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Embora a CAIXA detenha a maior participação nas operações do FGTS, outros bancos privados participam do sistema autorizado a captar recursos do FGTS, especialmente, nas áreas de saneamento e infraestrutura.

Por desconhecer a razão da exclusividade e por privilegiar a competitividade e a redução de custos, além de ampliar a possibilidade de acesso ao crédito é que se propõe a exclusão do §9º.

Sala das Sessões, de agosto de 2018.

Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)

